



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

## PROJETO DE LEI Nº 009/2017

Câmara Municipal de Apucarana

Lido na sessão do dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Visto: 1º secretário \_\_\_\_\_

**SÚMULA** – Disciplina a aplicação de percentual mínimo em publicidade para ações e programas voltados a prevenir a prática de atos de corrupção; adota medidas de transparência na administração pública e prevenção à corrupção e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APRECIOU E APROVOU PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR RODOLFO MOTA DA SILVA, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, SANCIONO A SEGUINTE LEI

**L E I**

**CAPÍTULO I**

**DA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM PUBLICIDADE NO COMBATE À CORRUPÇÃO**

**Art. 1º.** Dos recursos aplicados em publicidade pelo Município, deverá ser investido, independentemente do montante financeiro, no mínimo, 5% (cinco por cento) para ações e programas de publicidade voltados a estabelecer uma cultura de intolerância à corrupção.

§ 1º. As ações e programas mencionados no *caput* incluirão medidas de conscientização dos danos sociais e individuais causados pela corrupção, o apoio



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

público para medidas contra a corrupção, o incentivo para a apresentação de notícias e denúncias relativas à corrupção e o desestímulo, nas esferas pública e privada, a esse tipo de prática.

§ 2º. A proporção estabelecida no *caput* deverá ser mantida em relação ao tempo de uso no rádio, na televisão e nas outras mídias de massa.

§3º. As ações e os programas de que trata este artigo deverão fomentar a ética e obedecer ao §1º do Art. 37 da Constituição Federal, de modo que não configurem propaganda institucional de governo ou realizações de ordem pessoal de governantes, agentes públicos ou quaisquer Órgãos da Administração Pública.

## CAPÍTULO II DAS MEDIDAS DE TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO

### Sessão I – Da utilização de veículos oficiais

**Art. 2º.** Visando ampliar as condições de transparência e controle social relativas ao previsto no art. 9º, inciso IV da lei 8.429/92, fica determinado que:

- a) todos os veículos de propriedade ou a serviço da administração direta, indireta ou autárquica municipal, bem como os da Câmara Municipal de Apucarana, deverão ter serviço de rastreamento por satélite.
- b) os dados obtidos pelo rastreamento previsto na alínea anterior, bem como os respectivos relatórios que justifiquem a utilização dos veículos deverão ser disponibilizados no Portal da Transparência do ente público, devendo a publicação dos dados ocorrer em até 60 (sessenta) dias.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

§1º. Na utilização de veículo oficial serão registradas e tornadas públicas, no mínimo, as seguintes informações:

- I – identificação do nome, vínculo e lotação do usuário;
- II – identificação do motorista, caso não foi o próprio usuário;
- III – origem, destino, finalidade, horários de saída e de chegada e as respectivas quilometragens.

§2º. Nos casos em que a divulgação da referida informação enquadrar-se na previsão contida no art. 23 da Lei 12.527/2011 caberá à autoridade competente, mediante solicitação expressa e por escrita, decidir sobre o enquadramento ou não da condição de informação sigilosa e o prazo de enquadramento.

## SESSÃO II – Da utilização de serviços de comunicação

**Art. 3º.** Os serviços de comunicação de voz por meio de telefonia móvel e de dados por meio dos dispositivos do tipo celular, *tablet*, modem e afins, quando disponibilizados por órgão ou entidade da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, destinam-se às necessidade do serviço.

§1º. Os serviços de que tratam o *caput* são destinados:

- I – Ao Prefeito e Vice-prefeito;
- II – Aos Secretários Municipais e dirigentes superiores da administração indireta, autárquica e fundacional;
- III – Em casos excepcionais, devidamente justificados, a outros servidores, no interesse da administração pública, desde que autorizados pela autoridade máxima do órgão.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Caberá ao ente público a qual o servidor é vinculado, em até 60 (sessenta) dias, dar publicidade no Portal da Transparência ao valor total dos gastos individuais e coletivos com os serviços descritos no *caput*, bem como às justificativas mencionadas no inciso III, deste artigo, em “*link*” ou “*plugin*” de fácil acesso



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 4º.** A presente Lei deve ser aplicada em consonância com os princípios gerais da Administração Pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal do Brasil, bem como de acordo a Lei Federal de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), sem prejuízo de qualquer um de seus dispositivos.

**Art. 5º.** O Poder Executivo terá o prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação, para adotar e regulamentar os procedimentos necessários à efetivação das disposições contidas nesta lei.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação, revogando-se eventuais disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Apucarana, 02 fevereiro de 2017.



*Rodolfo Mota*  
**RODOLFO MOTA**  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

## JUSTIFICATIVA

Nos termos da previsão contida no art. 189, V do Regimento Interno desta casa parlamentar, passo a apresentar a justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta, nos termos que se seguem:

Este projeto de lei tem por base a proposta apresentada pelo Ministério Público Federal, intitulada como “10 medidas contra a corrupção”.

A primeira medida, das dez apresentadas, é a prevenção à corrupção, transparência e proteção à fonte de informação, sendo que está inserida a proposta para que os municípios invistam, percentuais não inferiores a 5% para ações e programas de publicidade voltados a estabelecer uma cultura de intolerância à corrupção, dentro dos recursos empregados em publicidade.

Assim, em respeito ao previsto no art. 37, §1º da Constituição Federal que determina que as campanhas dos órgãos públicos devem ter caráter educativo, apresenta-se o projeto de lei para que Apucarana saia na frente e possa combater a corrupção de forma veemente, incentivando, assim, o desenvolvimento de uma cultura de intolerância a corrupção, educando e incentivando a população acerca dos danos sociais e individuais causados por este câncer chamado corrupção.

A aprovação da proposta tem o escopo de demonstrar apoio da Câmara Municipal de Apucarana para a campanha “10 medidas contra a corrupção” apresentada pelo MPF.

No mais, sabe-se que a corrupção está profundamente enraizada na estrutura do Estado Brasileiro em todos os âmbitos. Como consequência, temos nossos recursos minados, fato que fomenta/aumenta a miséria, maior alimento deste mal, chamado: corrupção.

O combate à corrupção é a prioridade exigida pela sociedade e que deve estar no centro de todas as ações de governo.

Ressalta-se que cada centavo desviado do Estado é um centavo que não contribuirá para a redução da miséria. Temos que um elemento essencial que mantém a máquina da corrupção funcionando é a existência de uma ampla parcela da população vivendo abaixo do nível de dignidade, não tendo acesso, tanto de educação formal como de cultura cívica, o que os torna alvos frágeis da máquina da corrupção para a compra de votos, mecanismos de clientelismo, transformação de políticas assistenciais em assistencialismo dirigido, enfim, naquilo que alimenta a votação dos que se beneficiam com a corrupção, perpetuando, destarte, os corruptos no poder e o povo na miséria.

O Estado só será capaz de atender demandas cada vez maiores com recursos limitados quando ocorrer o atendimento ao princípio constitucional da eficiência (Art. 37, *caput*, da CF/88), eficácia, efetividade e economicidade às suas ações.

A corrupção centra-se exatamente em driblar estes elementos, retirando importantes parcelas dos recursos públicos de duas formas:

A uma, fazendo com que poder público gaste mais do que o precisa com a aquisição de produtos e serviços ou adquira produtos e serviços de baixa qualidade a um custo elevado.

A duas, partes dos recursos são desviados para recompensar os agentes públicos que viabilizam a operação de sobrepreço.

Assim, a longa tradição “do patrimônio” do Estado Brasileiro provoca uma confusão entre o que é público e privado, fato inaceitável e que precisa ser urgentemente sanado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Neste caso, é essencial estabelecer limites mais rigorosos para evitar que bens, serviços e verbas fornecidos para o atendimento de necessidades públicas – como veículos, equipamentos de comunicação, ou seja, quaisquer bens ou serviços públicos– transformem-se em mordomias a serem usufruídas em interesses privados.

Deve-se considerar que a corrupção desvia recursos e fundos que poderiam/deveriam ser investidos em programas de desenvolvimento, o que é absolutamente essencial para que o país consiga avançar e vencer a crise que se alastra.

Paralelamente ao combate à corrupção é essencial fornecer ao Poder Público e à Sociedade Civil mecanismos essenciais e capazes de prevenir, detectar e até combater, o quanto antes, as brechas que permitam ações corruptas.

Vencer a corrupção deve passar também por eliminar ao máximo as condições na qual ela pode acontecer e por tirar o véu dos mecanismos pelos quais ela consegue se alocar no cerne do Estado.

Faz-se necessário pensar num novo modelo de governo, no qual o planejamento, gestão e avaliação das ações públicas tenham um modelo de governança mais acessível à sociedade, fazendo com que seja garantido que a população possa participar de forma efetiva do planejamento, podendo, assim, compartilhar de forma objetiva dos esforços de gestão e da mensuração dos resultados obtidos, inclusive contribuindo para detectar desvios, desperdícios e ações corruptas.

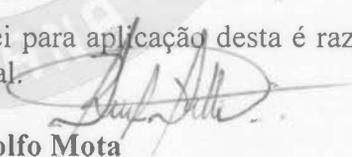
No mesmo passo, é *conditio sine que non* a eliminação de espaços para que a tomada de decisões seja discricionária e/ou pessoal.

A Constituição Federal traz os princípios da impessoalidade e eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, exigências constitucionais da Administração Pública, assim, decisões discricionárias e/ou pessoais podem abrir ou até mesmo escancarar as portas do que é Público para a corrupção.

Por fim, este projeto de lei busca consolidar em legislação normas esparsas de natureza infralegal produzidas a partir das exigências da Lei de Acesso à Informação e estabelecer o controle desta política de transparência.

Destarte, a melhor garantia quanto à prevenção da corrupção é assegurar que em todos os âmbitos a sociedade tenha acesso e possa exercer fiscalização plena acerca dos gastos públicos.

Insta salientar que o prazo previsto na lei para aplicação desta é razoável e suficiente para a efetiva regulamentação deste diploma legal.

  
**Rodolfo Mota**  
Vereador - PSD